

DA AÇÃO AUTÔNOMA COMO SUBSTITUTIVA DA RECONVENÇÃO NAS DEMANDAS DE DESQUITE

LEOPOLDO BRAGA

No campo do Direito Judiciário, a chamada *teoria das ações* — firmando como pressuposto fundamental a “possibilidade, inerente a todo direito, de se fazer valer em juízo”, traduzida no postulado de que “*todo direito permite o uso de uma ação*”, — tem estabelecido, em seus desenvolvimentos doutrinários, que a *actio* e a *reconventio* participam da mesma natureza jurídica, sendo a segunda mera *modalidade* do exercício da primeira e, como esta, igualmente autônoma. Daí promana a consagrada regra de que “*a quem cabe o direito de reconvir cabe o direito de acionar*”, ressalvados, apenas, como é óbvio, os obstáculos da prescrição e da coisa julgada.

Tendo em vista tais princípios, não é lícito sustentar — e, sobretudo, no tom *dogmático* com que se tem pretendido fazê-lo em *causas de desquite* — que se torna carente do direito de *ação distinta* o réu que, acionado sobre a mesma relação de direito, não usa da faculdade de *reconvir*. E isto, porque:

a) na idéia de *reconvenção* se contém, necessariamente, a de *ação*; de onde o postulado clássico de que “*quem pode reconvir pode acionar*”;

b) a *reconvenção* — direito autônomo tanto quanto a *ação* — não é, como a contestação e a exceção, simples *meio de defesa* do réu contra o autor que o demanda, e, sim, *meio de ataque*: — ação do réu contra o autor, destinada a fazer valer uma pretensão própria e autônoma, com a inversão das partes no processo;

c) destarte, sempre que tenha o réu uma jurídica pretensão autônoma oponível à do autor por via de ação distinta, capaz de modificar ou excluir a preten-

são por êste ajuizada, a lei, inspirada num princípio de *economia processual*, lhe concede, em seu benefício, a *FACULDADE* de formulá-la por via de *reconvenção* (*ação reconvenicional*), isto é, “no mesmo feito e Juízo em que é demandado”, consoante a expressão de PAULA BATISTA, desde que o faça com a contestação e não seja diferente o rito processual adequado ao seu exercício;

d) sendo, pois, a *reconvenção* mera *FACULDADE*, que a lei *concede* ao réu, de, mediante certas e determinadas condições, exercitar, *querendo*, o *direito de ação*, que porventura tenha contra o autor, no mesmo processo da demanda que êste lhe move, torna-se evidente que *ninguém é “obrigado” a reconvir*, como, aliás, bem se infere dos próprios termos da lei, ao dizer que “o réu poderá *reconvir*” (*sic*); de onde se segue que o réu, tanto pode exercitar seu aludido direito por via de *reconvenção*, beneficiando-se das vantagens que isso lhe proporcione (economia de tempo, de trabalho e de pecúnia), como pode *preferir* fazê-lo por via de *ação distinta*, arcando com os ônus e labôres dessa *escolha*. Na primeira hipótese, ter-se-á a figura da “*reconventio propria*” (*reconvenção propriamente dita*), caracterizada pela vinculação formal, direta e imediata, dir-se-ia, mesmo, orgânica, à ação principal, a cujo processo se incorpora, sem perder seu caráter autônomo; na segunda hipótese, tratar-se-á da chamada “*reconventio impropria*” (já assim qualificada pelo Direito Canônico), cujo liame com a *precedente* ação adversa provém da *conexão de causas*, que induz à *prorrogação da jurisdição* e implica a *identidade de competência do Juízo da primeira ação para o conhecimento de ambas*.

Tudo isso está bem claro na lição dos doutos.

Ao conceituar o instituto da *reconvenção*, que, conforme sa-liente, “obedece ao princípio da *economia processual*”, explica o ilustre magistrado e professor JÔNATAS MILHOMENS:

“Instaurada a instância, *PODE* o réu, tomando posição de autor, dentro da própria demanda a que foi chamado, além de defender-se, contra-atacar. Êsse contra-ataque consiste em propôr, com a contestação, outra ação contra o autor (*actio a reo contra auctorem*). Eis a ação reconvenicional, ou *reconvenção*”.

“A ação que êle poderia propor contra o autor, capaz de modificar ou excluir o pedido, propõe *juntamente com a contestação*, para que ambas sejam *juntamente processadas e decididas*”.

(*Manual de Prática Forense*, vol. I, pág. 392).

Assim, a “*faculdade*” de uso, pelo réu, da *reconvenção formal*, a fim de que a sua ação se processasse conjunta e *simultâneamente* com a do autor, vale dizer, *nos mesmos autos*, não obsta — e, *històricamente*, jamais obstou — ao exercício, pelo mesmo réu, de seu *direito* por via de *ação própria, separada e distinta*.

Atente-se no ensino de AMARAL SANTOS:

“Não se ignora a figura da *reconventio impropria*, como a denominou a doutrina canônica, permitindo ações reconventionais *em processo diferente do principal*, cada qual seguindo os seus trâmites regulares, apenas ligados pela competência do mesmo juiz”.

Analisando o instituto da *reconvenção* desde suas origens no Direito Canônico e em sua evolução através do direito português, de onde o herdamos, e da legislação brasileira anterior ao atual Código de Processo Civil, explica o mesmo illustre tratadista que, a par do sistema filipino da *reconvenção* no sentido próprio do instituto,

“praxistas eminentes, com o trato do direito canônico, também construíram o seu sistema de *reconventio impropria*, que se daria quando a reconvenção não fôsse proposta no momento oportuno, mas ainda em curso o processo principal, ou quando a reconvenção não fôsse de natureza a tomar o rito daquele. Nesses casos, porque a ação principal cria para o réu o *forum reconventionis*, teria a reconvenção apenas o efeito de prorrogar a competência do juiz da ação, para perante êle ser o autor acionado pelo réu. Nessas hipóteses — escreve LOBÃO — não se admite a reconvenção “com efeito de *simultaneidade*, mas só com o da *prorrogação da competência*”, do que resultava que ambas as ações corriam, *em processos separados*, o seu curso normal”.

Examinando, outrossim, a matéria em face do Reg. n.º 737, de 1850, em que foi, também, consignado como *mera “faculdade”* para o réu o instituto da *reconvenção própria*, ou *formal*, nos

têrmos de seu art. 103 (“*Se o réu QUISER reconvir ao autor...*” etc.), aduz o mesmo processualista:

“Sem embargo disso, não se vedava a *reconvenção imprópria* proposta *posteriormente*, mas ainda em curso e não decidido em primeira instância o processo principal, caso em que a reconvenção poderia ser *processada em autos apartados...*”.

Encarada, finalmente, a reconvenção à luz dos princípios e normas vigentes no nosso direito atual, mui especialmente no que respeita à sua natureza, ao seu fundamento e ao seu processo, AMARAL SANTOS, além de registrar que,

“em verdade, há uma velha distinção entre *reconvenção própria* e *reconvenção imprópria*, segundo se processe *simultaneamente, ou não*, com a ação originária”,

ensina e explica, ainda, em têrmos de meridiana clareza:

“Está-se a ver que, *num e noutro caso*, achar-se-ia o réu armado de razão jurídica para, assumindo as vêzes de autor, tomar a iniciativa de pedir a prestação jurisdicional do Estado em tutela do seu interêsse contra ou em relação ao autor da primeira ação, isto é, a de tomar a iniciativa, êle próprio, *de propor a respectiva ação tendente a êsse objetivo. Aliás, êsse seria o caminho normal, na conformidade dos princípios.*

Mas acontece que autor e réu, por provocação da-quele, já estão vinculados a uma relação processual, da qual participa o órgão judicante, do qual aguardam uma decisão, e motivos diversos, particularmente de natureza processual, dos quais falar-se-á mais adiante, recomendam que se *aproveite* da mesma relação assim estabelecida e *se permita* ao réu, no mesmo processo, respeitadas certas condições, desferir o seu contra-ataque, que corresponderá *àquela ação que, não fôsse êsse privilégio, êle teria que propor diretamente e iria dar origem a um outro processo*”.

E, equacionando o assunto com as regras contidas nos artigos 116 e 138 do Código de Processo Civil:

“Êsses dois preceitos estão a dizer que a ação do réu contra o autor, provocada pela ação dêste e com ela *conexa*, a requerimento do réu poderá, e segundo os

princípios da doutrina da competência, *deverá reunir-se à ação originária, para que ambas sejam julgadas concomitantemente*".

(MOACYR AMARAL SANTOS, *Da Reconvenção no Direito Brasileiro*, 2.^a tiragem, São Paulo, 1958, páginas 96, 100, 110, 158, 179 e 277). (Os destaques são nossos).

Não menos lúcida e expressiva é a preleção que, a respeito, nos ministra, em seus *Comentários ao Código de Processo Civil*, o notável mestre do direito processual brasileiro PEDRO BATISTA MARTINS, explicando e mostrando que o *não-uso da reconvenção formal*, pelo réu, na própria ação que lhe move o autor, não lhe constitui empecilho à iniciativa de fazer valer o direito, que contra o segundo lhe assista, por via de *ação própria e distinta*, perante o mesmo Juízo cuja competência já se tenha firmado para a primeira ação proposta, a fim de serem *AMBAS* julgadas concomitantemente por êste:

"Reconvenção será formulada juntamente com a contestação. Se não o fôr, o réu não mais poderá reconvir ao autor, *CONTRA QUEM TERÁ QUE PROPOR AÇÃO DISTINTA, SE TIVER QUALQUER PRETENSÃO A EXIGIR*".

"Mas por diversos caminhos se vai a Roma. Se a matéria que o réu *podia* deduzir contra o autor, por meio de *reconvenção*, vier a constituir fundamento ou objeto de *AÇÃO DISTINTA*, nada obsta a que o juiz mande reunir os dois processos, para julgá-los numa só e mesma sentença". (Cita, em *nota* (n. 15) ao texto do comentário, o art. 116 do Cód. de Proc. Civil, segundo o qual, "antes de proferida a sentença, o juiz poderá ordenar, *ex officio* ou a requerimento, a reunião de ações conexas...").

"Desde que haja *conexão* entre as duas ações paralelas, poderá qualquer dos interessados requerer ao juiz a reunião dos respectivos processos, para que, em atenção ao princípio da continência do Juízo, se profira *um só julgamento*. Com essa providência evitam-se decisões contraditórias sobre o mesmo ou idêntico objeto.

Embora, portanto, não se possa admitir ação do réu sob a forma reconvenção, depois de apresentada a contestação, a verdade é que, atendendo às suas vantagens, *a lei a possibilita pela via indireta da reunião dos processos*. Não a permite com a mesma forma, mas

admite-lhe os *efeitos*, porque o fim visado pela reunião dos processos outro não é que o da própria reconvenção: o julgamento de *ambas as ações* por uma só e mesma sentença.

Para ser posta em relêvo a *identidade fundamental* entre o instituto da *reconvenção* e a faculdade de *reunião de processos*, tal como a admite o Código, é oportuno lembrar que a reconvenção, em sua origem, representa também, de acôrdo com PAPINIANO, uma certa conexão entre os dois objetos: o da ação do autor e o da ação do réu”.

(PEDRO BATISTA MARTINS, *Comentários ao Código de Processo Civil*, ed. *Revista Forense*, vol. III, pág. 299; *idem* no livro *Comentários ao Código de Processo Civil*, de PEDRO BATISTA MARTINS — atualizado por José Frederico Marques, vol. III, págs. 89 a 90). (Os destaques são nossos).

Não tem, pois, nenhum cabimento supor-se a inadmissibilidade da *ação* (separada e distinta) do réu, que, citado, não apresenta reconvenção, limitando-se a contestar a ação.

Deixando de reconvir no têrmo da contestação, o réu só perde o prazo para a *reconvenção formal*. Tal perda, porém, não obsta ao exercício do direito de fazê-lo por meio de *ação própria, distinta e separada*, submetida, por *conexão de causas*, ao juiz da precedente ação, pois para isso *não há prazo fixado* e nem outras limitações são oponíveis ao exercício de tal direito, senão a *prescrição (decadência)* e a *coisa julgada*.

A regra limitativa constante do art. 190 do Código de Processo Civil sômente se refere e se aplica ao caso específico de *reconvenção formal (reconventio propria)*, e não ao exercício de *ação distinta* que possa e *prefira* o réu intentar contra o autor, em contrapartida, paralelamente à que antes lhe foi por êste proposta, como de seu legítimo e irrecusável direito.

Aliás, CARVALHO SANTOS, no próprio comentário ao art. 190 do Código de Processo Civil, após explicar o sentido e razão de seu tópico final, onde se preceitua que “a reconvenção será formulada com a contestação”, aduz:

“Perdendo a oportunidade de oferecer a reconvenção com a contestação, *RESTARÁ AO RÉU O RECURSO DE INTENTAR AÇÃO SEPARADA, PLEITEANDO AQUILO QUE NA RECONVENÇÃO PODERIA SER PEDIDO*”. (Os destaques são nossos).

No mesmo sentido é a lição do moderno processualista Professor DE PLÁCIDO E SILVA:

“SE A RECONVENÇÃO VIER DEPOIS DA CONTESTAÇÃO, terá simplesmente o efeito de prorrogar a jurisdição, SENDO PROCESSADA EM AUTOS APARTADOS”.

(DE PLÁCIDO E SILVA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 4.^a ed., vol. 2.^o, pág. 88). (Os destaques são nossos).

Ao elenco de tantos e tão ilustres autores se junta JORGE AMERICANO com o acentuar que “a reconvenção é uma forma processual do exercício do direito de ação por parte do réu” e, assim, “*pode constituir fundamento de uma causa autônoma*”, pôsto que “os direitos das partes na reconvenção são os mesmos que teriam em ação autônoma” (*Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil*, vol. I, págs. 282 e 283).

O eminente magistrado e professor Desembargador VICENTE DE FARIA COELHO — em livro notável de sua autoria, analisando o tema da *reconvenção em ação de desquite*, é, por igual, preciso e categórico no afirmar:

“Admite-se que, em matéria de desquite, o *ius reconveniendi* seja exercido POR AÇÃO DISTINTA, quando não o tenha sido em pedido reconvenicional. Verificada a conexão, dar-se-á a apensação das duas ações, para o julgamento simultâneo”.

(VICENTE DE FARIA COELHO, *O Desquite na Jurisprudência dos Tribunais*, 3.^a ed., pág. 453). (Os destaques são nossos).

* * *

Por sua vez, a jurisprudência dos tribunais pátrios, através de várias decisões, vem adotando, no particular, uma orientação coincidente com a da tese doutrinária exposta e defendida neste trabalho.

O egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por Acórdão unânime de sua 3.^a Câmara Cível, de 26 de agosto de 1947, na Apelação n.º 31.796 (relator o Des. BARROS MONTEIRO), confirmou e manteve sentença do Juiz MÉDICI FILHO, de 2-10-1946, com o decisório constante da seguinte ementa:

“O réu que não apresentou reconvenção no desquite PODE POR AÇÃO DISTINTA pleitear e obter o que deixou de pedir no processo anterior”.

(Revista dos Tribunais, vol. 170, pág. 125; *idem* em citação de ALEXANDRE DE PAULA, n.º 4.993, no vol. III da 2.ª edição de sua obra *O Processo à Luz da Jurisprudência*, pág. 1.422). (Os destaques são nossos).

Igualmente digna de registo é a decisão proferida sôbre o mesmo tema jurídico pelo douto então Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível dêste Estado da Guanabara, Dr. MARCELLO SANTIAGO COSTA, *in verbis*:

“O art. 190 do Código de Processo Civil, empregando a expressão “*poderá reconvir*”, não impõe a *obrigatoriedade* da reconvenção, mas confere ao réu, em qualquer ação, a *faculdade de apresentá-lo, SEM QUE O NÃO-USO DESSA FACULDADE IMPLIQUE A IMPOSSIBILIDADE DE VIR A EXERCITAR O DIREITO, QUE PODERIA PLEITEAR ATRAVÉS DA RECONVENÇÃO*”.

(*Diário da Justiça*, de 14-7-1948, pág. 5.163; — *idem* ALEXANDRE DE PAULA, *op. cit.*, 1.ª ed., vol. IX, 4.º Suplemento, n.º 12.084). (Os destaques são nossos).

A egrégia 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal (atual Estado da Guanabara), em brilhante Acórdão de 8 de abril de 1953, em que foi relator o ilustre Desembargador BULHÕES CARVALHO, na Apelação Cível n.º 15.580 — relativa precisamente à matéria de *desquite*, — depois de mostrar que, atentos seus *motivos* determinantes, os efeitos da *reconvenção*, em última análise, são os mesmos da *conexão* existente entre duas ações autônomas — a do autor e a do réu —, afirma e conclui que, portanto, assim como pode o réu *reconvir*, pode, ao invés disso, exercitar o seu direito *por via de ação própria e autônoma*, contemporânea ao processo da primeira ação, ou mesmo depois que esta tenha sido julgada:

“A reconvenção é definida como sendo “a ação do réu contra o autor proposta no mesmo feito em que está sendo demandado” (JOÃO MONTEIRO, *Programa*, § 292).

O motivo da junção dessas duas ações autônomas, *ação e reconvenção*, no mesmo feito, prende-se à *conexidade* existente entre ambas e visa à economia de tempo e dinheiro dos litigantes” (AURELIANO DE GUSMÃO, vol. 1.º, pág. 474).

Do princípio de que a reconvenção corresponde a uma ação autônoma *resulta que O RÉU, EM VEZ DE RECONVIR, PODE PROPOR SUA AÇÃO EM OUTRO PROCESSO AUTÔNOMO*, contemporâneo ao da primeira ação, ou mesmo depois que esta tenha sido julgada.

Por isso diz o art. 190 do Código de Processo Civil que o réu "*poderá*" *reconvir*, assim indicando que a reconvenção é *FACULTATIVA*, e não *obrigatória*. *O FATO DE NÃO RECONVIR NÃO PREJUDICA O DIREITO DE PROPOR SUA AÇÃO EM PROCESSO AUTÔNOMO*". (Os destaques são nossos).

Quase tôda a jurisprudência indígena, sôbre o assunto, posterior a êsse acórdão, tem admitido, *em matéria de desquite*, que o cônjuge primeiramente demandado e não *reconvinte* pode fazer valer contra o autor, *por ação distinta e conexa*, o direito ou pretensão que podia ter exercitado por via de *reconvenção formal*, para o julgamento simultâneo de ambas as ações, como se colhe pelo trecho, já citado e transcrito, da obra do eminente Desembargador FARIA COELHO; e, antes mesmo, já assim se entendia, consoante o atesta o magistral parecer proferido, em 14 de maio de 1951, pelo atual preclaro Desembargador J. COELHO BRANCO, na Reclamação n.º 119, quando ainda exercia o cargo de 1.º Subprocurador do Distrito Federal, — parecer também citado e transcrito, ilustrativamente, na mesma obra, *in verbis*:

"A reclamação é formulada contra decisão que mandou sobrestar o processo de desquite intentado pela reclamante contra seu marido, até que o E. Tribunal de Justiça decidisse o agravo de petição interposto pelo espôso, em apenso, do despacho que indeferiu a distribuição por dependência de *outra ação de desquite* por êle articulada, a seu turno, contra a espôsa.

Sustenta a reclamante haver grave erro na decisão reclamada, porque o marido, tendo *contestado* a ação por ela ajuizada, mas *não tendo oferecido reconvenção*, não podia, *a posteriori*, propor contra ela *outra ação de desquite*, não havendo, portanto, o alegado perigo de decisões contraditórias, invocado pelo M. M. Dr. Juiz para justificar o ato de suspensão do andamento do processo.

2. A reclamante interpôs pedido de reconsideração (fls. 4 v.) que o M. M. Dr. Juiz reclamado indeferiu (fls. 5).

3. *De meritis*, opinamos pela improcedência da reclamação.

Ao juiz, que pode, *ex vi* do art. 116 do Código de Processo Civil, determinar, *ex officio*, a junção de causas *conexas*, não se pode negar autoridade para mandar sobrestar o andamento de uma ação até que a Superior Instância decida da possibilidade da proposição da segunda ação, de inegável e indiscutível conexão com aquela outra: *Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Em ambas as hipóteses visa a ação do Magistrado aos mesmos objetivos e benefícios: economia processual e coerência ou uniformidade de julgamento.

Não se pode, além disso, contestar a possibilidade de verificar-se na espécie a *conexidade* entre ações distintas, porque *HÁ DOCTRINA E HÁ JURISPRUDÊNCIA ADMITINDO QUE O "IUS RECONVENDI" SE EXERCITE, MESMO EM MATÉRIA DE DESQUITE, NÃO SÓ POR MEIO DE RECONVENÇÃO, COMO TAMBÉM POR VIA DE AÇÃO SEPARADA E DISTINTA* (JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Comentários ao Código de Proc. Civ. Português*, 1946, vol. 3.º, página 97; — PEDRO BATISTA MARTINS, *Comentários ao Cód. Processo Civil*, ed. Rev. For., 1941, vol. III, número 190, pág. 299; — Ac. do Trib. de Just. de São Paulo e Sent. do Juízo da 2.ª Vara Cível do Distrito Federal, in ALEXANDRE DE PAULA, *O Proc. Civ. à Luz da Jurisprudência*, vol. IX, ns. 12.080 e 12.084)". (*Diário da Justiça* de 29 de maio de 1951, pág. 4.704). (Os destaques são nossos).

Merece especial relêvo, na elucidação do problema em tela, o magistral Acórdão unânime da col. 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal (Estado da Guanabara), de 4 de maio de 1959, na Apelação n.º 614, não só por ter sido seu relator um dos mais eminentes processualistas pátrios, o douto Desembargador GUILHERME ESTELLITA, como, também, por parecer talhado sob medida para ilustração da matéria ora versada:

“Não perde o marido o direito de propor ação de desquite contra a mulher por haver deixado de contestar a ação com o mesmo fim por ela contra êle ajuizada.

Não há confundir o direito do réu, de *reconvir*, o qual só pode ser exercido *dentro do prazo da contestação*, com o direito de intentar o mesmo réu, contra o autor, *AÇÃO AUTÔNOMA*, mas com fim idêntico ao da causa não contestada.

Não estando ainda *julgada*, e sendo as ações *conexas*, pelo objetivo idêntico a que visam, deve o juiz ordenar a *reunião* dos respectivos processos, para *julgar as causas na mesma sentença* (Cód. Proc. Civil, art. 116).

Sem dúvida, na hipótese, a ação do réu revel apresenta o sentido de uma *reconvenção*, pois visa a excluir ou modificar o pedido da autora (Cód. de Proc. Civil, art. 190). Mas constitui *direito autônomo seu* — o de pedir um cônjuge o desquite contra o outro, e isso pode ser reclamado em juízo *mediante AÇÃO AUTÔNOMA*.

Foi êsse aspecto do caso que escapou ao ilustre Juiz, levando-o a negar ao apelante o *direito* de pedir contra sua mulher o desquite, só por *não ter reconvido* a tempo na ação de desquite.

Enquanto a ação de desquite, movida pela mulher, não estivesse *julgada*, poderia o marido intentar a sua, *pedindo o julgamento simultâneo de ambas*".

(*Diário da Justiça* da União, de 17 de setembro de 1959, pág. 3.174; — *idem* em JURANDYR NILSSON, *Jurisprudência do Processo Civil*, 1963, vol. IV, págs. 193 a 194, n.º 1.858). (Os destaques são nossos).

Haja vista, outrossim, o Acórdão, também unânime, de 14 de setembro de 1959, da mesma 1.ª Câmara Cível, proferido no Agravo de Petição n.º 11.429 (relator o Desembargador PAULO ALONSO) do seguinte teor integral:

"Ação de desquite. Reconvenção. Nada impede que o cônjuge, que haja deixado de reconvir em ação de desquite, proponha ação com a mesma finalidade, procedendo-se ao julgamento de ambas. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 11.429, *agravante*, Antônio Ferreira Botelho Filho, *agravada*, Edméa Ferreira Botelho: Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em votação unânime, dar provimento ao recurso, para que a ação proposta pelo agravante prossiga. Custas na forma da lei.

O agravante propôs uma ação de desquite contra a agravada, com fundamento no art. 317, III, do Código Civil, obtendo a distribuição por dependência de outra que antes lhe intentara a agravada.

Mandado fazer apensação, indeferiu o Doutor Juiz *a quo*, *in limine*, o pedido inicial, por *incabível*, afir-

mando que não era lícito ao autor uma verdadeira reconvenção a destempo, já que isso não fizera ao contestar a ação em que figura como réu (fls. 9v-10).

Mas esta Câmara tem jurisprudência contrária à tese esposada pelo despacho agravado. Realmente, na Apelação Cível n.º 614, de que foi Relator o douto Desembargador GUILHERME ESTELLITA, em acórdão de 4-5-1959, decidiu que: “Não há confundir o direito do réu, de reconvir, o qual só pode ser exercido dentro do prazo da contestação, com o direito de intentar o mesmo réu contra o autor ação autônoma, mas com fim idêntico ao da causa não contestada. Sem dúvida, na hipótese, a ação do réu apresenta o sentido de uma reconvenção, pois visa a excluir ou modificar o pedido da autora (C.P.C., art. 190). Mas constitui direito autônomo seu o de pedir um cônjuge o desquite contra o outro, e por isso pode ser reclamado em juízo mediante ação autônoma. Foi êsse o aspecto da causa que escapou ao ilustre juiz, levando-o a negar ao apelante o direito de pedir contra a sua mulher o desquite, só por não ter reconvindo a tempo na ação de desquite. Enquanto a ação de desquite movida pela mulher não estivesse julgada, poderia o marido intentar a sua pedindo o julgamento simultâneo de ambas” (“*Diário da Justiça*” (Apenso n.º 212) de 17 de setembro de 1959, página 3.174).

Por tais considerações, mereceu provimento o agravo, para o fim de, cassado o despacho agravado, ter seguimento a ação, como de direito.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1959. — Presidiu a sessão e foi voto vencedor o Desembargador GUILHERME ESTELLITA. — PAULO ALONSO, Relator. — JOÃO COELHO BRANCO.”

(*Diário Oficial*, parte III, apenso ao n.º 140, de 30 de julho de 1964, pág. 339).

* * *

Em face de tantos e tão expressivos subsídios jurídicos — doutrinários e jurisprudenciais, — é de concluir-se, com inequívoco acerto, que o não-uso da faculdade de reconvir, nas ações de desquite, não obsta ao réu a possibilidade de exercitar por meio de ação distinta o direito que poderia pleitear através da reconvenção.